

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2021**

#### **RELATÓRIO**

Projeto de Lei Ordinária encaminhada pelo Poder Executivo Municipal que busca a **“RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE”**, vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seguindo os trâmites regimentais para receber o parecer jurídico.

Designado como relator, passo a analisar o projeto de lei, de acordo com o art. 47, § 5º do Regimento desta Casa Legislativa.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O parecer jurídico a ser exarado deve observar o aspecto jurídico e de mérito da iniciativa legislativa posta a exame. Desse modo, **analisarei sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação.**

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto em comento, visando a ratificação do Legislativo Municipal para a compra de vacinas e suprimentos de saúde para atendimento à pandemia juntos ao Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, batizado como CONECTAR, liderada pela Frente Nacional dos Prefeitos (FNP).

Início a análise do Projeto de Lei Ordinária 002/2021:

#### **I) Sobre a constitucionalidade:**

Início a relatoria desse Projeto de Lei analisando o art. 18, *caput*, da nossa Magna Carta, bem como, o art. 241 da Constituição Federal de 1988, que oferece uma discussão sobre a materialidade em âmbito constitucional do Projeto de Lei em questão.

Veja o art. 18 da CF/1988, *in verbis*:

*Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito*

Leia o art. 241 da CF/1988, *in verbis*:

**Art. 241.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

Não obstante, cito a decisão do Supremo Tribunal Federal, referendada na ADPF Nº 770, que entendeu que todos os entes federados poderão elaborar e executar planos de imunização em seus territórios, sendo garantido a possibilidade de celebração de acordos para aquisição e a aplicação direta da vacinas. Veja:

**Decisão:** *O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar pleiteada para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei nº 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial (Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.2.2021 a 23.2.2021.*

Desse modo, corroborando com os artigos supracitados, entendo que o art. 18 da CF/88 oferece a autonomia para os municípios em adotar uma postura política-administrativa, bem como, o art. 241 da nossa Magna Carta, permite a celebração de consórcios públicos e convênios entre os entes federados com os fins claros de gerenciar serviços públicos, tal como, permite a transferência de bens e encargos que o Projeto de Lei cativa. Logo, **a constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária 02/2021 é notória,**

Uma vez, que os dispositivos permitem que o município adote uma postura autônoma e celebre convênios e consórcios para auxiliar a desenvoltura dos serviços públicos.

## **II) Legalidade:**

O projeto de lei em questão se apoia na Lei 11.107/05, que versa sobre a contratação de consórcios públicos pelos entes federados, e que é regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, conforme disposto no artigo 1º do PLO 002/2021.

A Lei 11.107/05, em art. 1º, 3º e 4º fundamenta a possibilidade de ratificação pelo Legislativo Municipal para a constituição de Consórcio Público, veja:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.*

*Art. 3º - O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções;*

*Art. 5º - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.*

Outrossim, faço necessário a citação da Lei 13.979/20 que dispõe sobre medidas de enfrentamento à Covid-19, destacando o seu art. 3º, inciso VIII, a autorização que as autoridades poderão ter mediante ao combate à pandemia, sendo permitido, inclusive, importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus.

Por fim, trago à explanação, referendando a nossa Lei Orgânica Municipal, da análise do seu art. 58, inciso III, que define a iniciativa da matéria do Projeto de Lei Ordinária 02/2021 sob a competência do Chefe do Poder Executivo do município. Veja, *in verbis*:

*Art. 58 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:*

*III- criação, estruturação e atribuições de departamentos, Secretarias Municipais e órgão da administração pública municipal.*

Desse modo, depois da análise dos dispositivos mencionados no que tange a legalidade do projeto de lei em exame, entende-se que o PLO 002/2021 contém **legalidade**, visto que a iniciativa do projeto de lei é respeitada; o PLO 002/2021 está em conformidade com a Lei 11.107/05; e segue devidamente as atribuições da Lei 13.979/20.

### **III) Regimentalidade:**

Neste ínterim, passo a examinar a regimentalidade do PLO 002/2021, expondo o artigo 47, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibatiba-ES, que define os tramites e prazos do projeto de lei submetido à Comissão em regime de urgência, veja:

*Art. 47 Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições, encaminhá-los à Comissão competente para emitir parecer.*

*§ 1º Para os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, esse prazo de 3 (três) dias será contado a partir da data da entrada na Secretaria da Câmara, independente de apreciação do Plenário.*

Agora, avalio o art. 44 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que traz as competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, leia:

*Art.44 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.*

Assim, entendo que o PLO 002/2021 segue todos os ritos competentes do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

### **IV) Redação:**

Quanto à redação do Projeto de Lei, entendemos que não há erro gramatical e que o Projeto de Lei respeita os padrões técnicos exigidos pela Casa.

**V) Mérito:**

Encerro o relatório do PLO 002/2021, trazendo a discussão da importância do projeto de lei em questão. Como é notório, estamos há 1 (um) ano enfrentando uma das maiores crises sanitárias na esfera mundial. Crise sanitária essa, que foi ocasionada pelo surgimento do vírus Sars-CoV-2, vírus responsável pela pandemia da Covid-19, momento pela qual que ainda, estamos vivendo amargamente.

Atualmente, o município de Ibatiba-ES, encontra-se no risco Alto, do Mapa de Gestão de Risco do Estado do Espírito Santo, com 226 pessoas contaminadas em isolamento domiciliar, 35 pessoas internadas, e com 48 óbitos confirmados pela doença. Sem mencionar, a marca trágica de mais de 270 mil mortes em todo Brasil (ressalto que os dados mencionados podem ser atualizados a qualquer momento).

A crise sanitária que estamos vivendo é uma das piores que a humanidade vivenciou, quicá, a pior, pois além dizimar a população, enfraquece severamente o setor econômico e corrói as relações de convívio social, fator esse inerente a sobrevivência humana.

Considerando expor o mérito do relatório desse projeto de lei, visto sua análise técnica sobre sua constitucionalidade e legalidade, faço essencial destacar preceitos elementares da Constituição Federal e da nossa Lei Orgânica, como o direito à vida, à saúde, ao trabalho e ao convívio social, garantias essas, que estão sendo colocadas em provação pela ascensão e manutenção da pandemia.

Sendo assim, a única forma eficaz de combater e erradicar os danos ocasionados pela doença do coronavírus no país, é a imunização em massa da população brasileira. Todavia, com a escassez dos imunizantes e a lentidão da execução do Plano Nacional de Imunização, faz-se necessário e emergencial encontrar mais formas de imunizar a população. E é isso que o PLO 002/2021 propõe: a ratificação do protocolo de intenções firmado entre os municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para o combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área de saúde.

**CONCLUSÃO**

Desta feita, analisado o teor de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação**, do Projeto de Lei Ordinário 002/2021, **decido pelo prosseguimento da mesma.**

## ANÁLISE DA EMENDA ADITIVA

O presente relatório, passa a examinar a Emenda Aditiva ao art. 4º do PLO 002/2021, do **Vereador Leonardo Alexandrino de Carvalho**, proposta na reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, do dia 12/03/2021, tendo o seguinte texto:

*Art. 4º (...) Parágrafo Único – As suplementações orçamentárias do Poder Executivo Municipal citadas neste artigo deverão obrigatoriamente ser submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal*

Com base no art. 40, 41, 42 da Lei 4320/64, entende-se que a emenda reforça os artigos e a lei supracitada, bem como, faz uso do art. 188, §1º do Regimento Interno desse Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre a possibilidade de proposituras de emendas. Destaco também, que a redação da emenda respeita as normas técnicas exigida pela Casa de Leis.

Desse modo, não havendo óbices, manifesto favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva ao art. 4º do PLO 002/2021.

Ibatiba-ES, 12 de março de 2021

**João Pedro Carvalho Rocha**  
**Relator**  
**Presidente**

**PARECER DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Lido e analisado o Relatório por todos os membros, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação decide por aprova-lo, *in totum*, sendo este o parecer desta Comissão, nos termos do artigo 48, *caput*, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ibatiba-ES, 12 de março de 2021

**Leonardo David Alexandrino de Carvalho**  
Secretário

**Emiliane Ribeiro Lázaro**  
Membro